



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

## 29º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

### Elaborado por:

- **Fabiana Goulart Alves Santos** – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO DA OAB/DF
- **Wendell do Carmo Sant'Ana** – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO DA OAB/DF

16 de novembro de 2021.

### RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATERIAIS. ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. INVERSÃO DO ÔNUS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PARTO. CESÁREA. INFECÇÃO. HISTERECTOMIA PUERPERAL. BEBÊ. AUSÊNCIA DE INTERNAÇÃO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. NEXO CAUSAL. ERRO MÉDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO.

1. "A humanidade (ou empatia) é a nossa propensão natural de nos colocarmos no lugar do outro. Humanidade é diferente de Justiça porque a Justiça pressupõe tratamento igualitário. A humanidade nunca será igual, porque temos empatia por aqueles que conhecemos e são parecidos conosco. Muitas vezes a Justiça é a negação da empatia. Nem sempre a decisão movida pela empatia é a decisão mais justa. A Justiça requer algum nível de abstração das emoções concretas". (David Hume, filósofo do Iluminismo escocês (1711-1776), apud Daniel Wang). 2. Não se pode substituir o Direito e a Justiça pela simples empatia, pelo sentimento

piedoso para com o revés na vida de outrem, acompanhado do desejo de minorá-lo, o que é muito suscetível de ocorrer quando há, no processo, fatos relacionados a crianças. 3. A teoria do risco integral não foi adotada pela Constituição Federal para a imputação de responsabilidade civil ao Estado. A responsabilidade civil do ente público, no contexto constitucional vigente, é regida pela teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. Precedente do STF: RE 841526, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, Acórdão Eletrônico. Repercussão Geral - Mérito DJe-159 Divulg. 29-07-2016 Public. 01-08-2016). 4. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. Precedente do STF: RE 841526. 5. A responsabilidade civil do Estado por erro médico é subjetiva e exige a comprovação do dano, o nexo de causalidade entre este e a negligência, imperícia ou imprudência do agente público. 6. Na apuração da responsabilidade civil adota-se a teoria da causalidade adequada, segundo a qual "somente se considera existente o nexo causal em relação à conduta que se afigura determinante para a ocorrência do dano." (AgInt no

REsp 1676998/ES, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020). Este Tribunal possui o mesmo posicionamento: Ac. 1207032. 7. É cabível, em hipóteses excepcionais, a inversão do ônus da prova contra o Estado em casos de suspeita de erro médico, o que não impede o autor de produzir provas mínimas do direito alegado. 8. Ausente qualquer indicação de erro médico, de ato ilícito praticado com dolo, imprudência, negligência ou imperícia por parte dos prepostos do

réu, que tenha contribuído de forma determinante para os danos relatados, não há que se falar em dever de indenizar. 9. Recurso conhecido e provido.

(TJDFT - Acórdão 1381166, 07002134620178070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2021, publicado no DJE: 10/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL E DO HOSPITAL

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO PROFISSIONAL E OBJETIVA DO HOSPITAL. NÃO DEMONSTRADA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 2. A prática de ato ilícito por erro médico é analisada à luz da responsabilidade subjetiva, cabendo à parte autora comprovar a culpa do profissional, o nexo de causalidade, e o resultado lesivo por ela experimentado. Todavia, a responsabilidade civil do hospital opera-se sob a modalidade objetiva (art. 14, do CDC), respondendo pelos danos, independentemente de culpa, exceto se demonstrado não ter havido defeito na prestação do serviço. 3. Embora evidentes a angústia e a perda sofrida pela autora apelante, na perícia médica foi atestado que diante dos fatos narrados e documentação médica contida nos autos, não foi detectada conduta inadequada do médico que pudesse originar ou agravar a seqüela apresentada pela autora. E não provada a conduta ilícita no atendimento médico prestado, não há o dever de indenizar dos demandados (art. 333, CPC). 4. Apelo conhecido e desprovido. (...)

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0112413-54.2012.8.09.0051, Relª Desª Beatriz Figueiredo Franco, DJe de 31/08/2020)

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÓBITO DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL SOLIDÁRIA. ERRO MÉDICO COMPROVADO. QUADRO CLÍNICO DO HOSPITAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO EXORBITANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade do hospital é de natureza objetiva em relação aos serviços

hospitalares distintos da conduta médica em si. 1.1. Eventual responsabilização do hospital por imperícia, negligência ou imprudência atribuída à conduta médica só pode ser discutida se o médico pertencer ao grupo de profissionais contratados pelo hospital, pois, neste caso, apesar de a responsabilidade do hospital ser, em regra, objetiva, o nosocômio responde solidariamente com o profissional que faz parte de seu corpo clínico (REsp 1642999/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018). 2. No presente caso, os médicos que atenderam a genitora da autora faziam parte do quadro de profissionais do hospital. 3. Extraí-se dos autos que houve falha - imperícia - na atuação médica quanto à escolha do implante utilizado, com sugestivo mau posicionamento, o que, apesar de não ser a única causa, contribuiu de maneira relevante para a segunda fratura da paciente que veio a óbito. 3.1. Além disso, pontuou o perito que o lapso transcorrido entre a ocorrência da segunda fratura, seu diagnóstico e realização de cirurgia contribuiu também para um sangramento vultoso. 3.2. No tocante às alegadas doenças pré-existentes da paciente, elas também foram consideradas no laudo pericial e, a despeito disso, a falha médica se apresentou como causa relevante para o evento morte da genitora da Apelada. 4. Apesar de a maior parte das falhas apontadas pelo perito não se relacionarem a condutas específicas do hospital, tais como procedimentos de internação e enfermagem, os médicos que assistiram a genitora da Apelada fazem parte do quadro clínico do hospital, o qual, evidenciada a conduta culposa do médico (imperícia), responde de maneira solidária em demandas indenizatórias, ainda que demandado sozinho, por força do art. 275 do Código Civil. 5. O valor indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 não está exorbitante e não tem o condão de causar o enriquecimento ilícito da

Apelada, razão pela qual deve ser mantido. 6. Apelo conhecido e desprovido. Honorários advocatícios recursais majorados.

(TJDFT - Acórdão 1381062, 00473858120148070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no PJe: 4/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS AFASTADOS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. 1. Para a caracterização da responsabilidade civil por danos decorrentes de erro médico, imprescindível a demonstração do dano causado à paciente, da conduta culposa do profissional e do nexo de causalidade entre esta e o

prejuízo experimentado. 2. Não havendo provas de que houve conduta ilícita ou negligente/imprudente/imperita nos procedimentos médicos realizados nos pacientes, não há dever de indenizar. 3. Na medida das possibilidades reais apresentadas no atendimento, a médica se orientou pelo quadro clínico apresentado, guiando sua conduta de acordo com a melhor técnica da literatura médica. Não havia, naquele momento, dados que efetivamente sugerissem que a conduta que ela teria tomado não era a correta, não tendo sido as alegações de negligência e falta de zelo devidamente demonstradas.

**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0159051.66.2016.8.09.0032, REL. DR. REINALDO ALVES FERREIRA, PUBLICADO DJE 03/11/21).

## GRAVIDEZ APÓS LAQUEADURA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE ESTATAL. ERRO MÉDICO. ESTERILIZAÇÃO. DISPOSITIVO ESSURE. FALHA IDENTIFICADA NO PÓS-OPERATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL.

1. Deve ser reconhecida a responsabilidade estatal objetiva em razão da falta de adequado acompanhamento no pós-operatório de paciente submetida ao procedimento de laqueadura pelo método "Essure", que vivenciou uma gravidez indesejada. 2. Mantém-se a condenação do Distrito Federal ao pagamento de indenização por danos morais quando comprovada a falha do Estado que afetou o planejamento familiar dos autores. 3. Mantido o valor da indenização de R\$ 20.000,00 para a autora (genitora) e R\$ 10.000,00 para o autor (genitor). 4. Negou-se provimento ao apelo.

(TJDFT - Acórdão 1376279, 07070173020178070018, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2021, publicado no DJE: 15/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - LAQUEADURA - ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO HOSPITAL - COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO - DANO MORAL - "QUANTUM INDENIZATÓRIO" - SENTENÇA MANTIDA.

- Aplica-se ao caso o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, à luz da teoria do risco, uma vez que a responsabilidade dos hospitais, por eventuais falhas na prestação dos serviços, é objetiva. - É patente a ocorrência de falha na prestação de serviços do hospital segundo apelante ao incluir no prontuário da autora informação inverídica acerca dos procedimentos nela realizados, restando caracterizada, assim, a responsabilidade civil da ré, o que enseja a condenação ao pagamento de indenização.

- Não há o que se falar indenização por danos materiais no que tange à ausência de informações sobre o procedimento, uma vez que a cirurgia não foi realizada. Além disso, deve-se ressaltar que a cirurgia de laqueadura é uma obrigação de meio e não de resultado.

- O valor da indenização deve ser fixado de acordo com a natureza e extensão do dano extrapatrimonial, pautando-se sempre pela razoabilidade e proporcionalidade, não podendo jamais configurar uma premiação ou se mostrar insuficiente a ponto de não concretizar a reparação civil, nem trazer enriquecimento ilícito para o

ofendido. *In casu*, deve ser mantido o valor fixado na sentença.

**(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.192661-3/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2021, publicação da súmula em 09/11/2021)**

## **CIRURGIA PLÁSTICA - ACOMPANHAMENTO PÓS-CIRURGICO NEGLIGENTE**

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. RESULTADOS NÃO ALCANÇADOS. ACOMPANHAMENTO PÓS-CIRURGICO NEGLIGENTE. RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA COM PRESUNÇÃO DE CULPA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 387 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E EXTENSÃO DOS DANOS OBSERVADAS. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, notadamente nos casos em que os danos sofridos resultam de infecção hospitalar." (AgInt no REsp n. 1.653.046/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 28/5/2018) 2. Por sua vez, a responsabilidade civil do médico deve ser apurada mediante a verificação da culpa, conforme preveem o artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 951 do Código Civil. Ressalva-se, no entanto, que, sendo a cirurgia de caráter exclusivamente estético, a obrigação decorrente da relação médico-paciente é de resultado, e, caso não seja alcançado, presume-se a culpa do médico, que deverá demonstrar causa excludentes de sua responsabilidade, como culpa

exclusiva do consumidor, de terceiro e situações de caso fortuito ou força maior. 3. A impugnação ao laudo pericial deve ser objetiva e apontar elementos aptos a desconstituir a conclusão pericial, o que, a toda evidência, não se verifica no caso dos autos. 4. No caso, estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, a falha na prestação dos serviços, consistente na contaminação da paciente por infecção relacionada à assistência à saúde, no descumprimento da obrigação de resultado assumida pela médica responsável pela cirurgia plástica e no acompanhamento negligente prestado durante as intercorrências pós-cirúrgicas, além do resultado danoso sofrido pela paciente e do nexo de causalidade existente entre o ilícito e os danos. 5. Não prospera a pretensão da autora de ser ressarcida dos valores pagos aos réus e, cumulativamente, ser indenizada pelo valor dispendido com a realização da cirurgia plástica reparadora, já que a restituição dos valores pagos, acrescida da quantia despendida para a reexecução dos serviços, importaria na realização de cirurgia sem custos, configurando vedado enriquecimento sem causa. 6. Conforme orienta a Súmula n. 387 do STJ, é possível a cumulação das indenizações por danos morais e danos estéticos. 7. Na fixação do valor da indenização por danos morais deve haver proporcionalidade entre as consequências advindas do ato lesivo e as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano. 8. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a fixação da indenização por danos estéticos deve levar em consideração a extensão do dano. 9. Apelações conhecidas e não providas. Unânime.

**(TJDFT - Acórdão 1381100, 07192562020178070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

## FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS

**EMENTA:** APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL - SENTENÇA PROCEDENTE - PROVA ORAL DESNECESSÁRIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRÓTESE MAL CONFECCIONADA - PRÓTESE CONFECCIONADA PELO RÉU FICOU IMPOSSIBILITADA DE SER UTILIZADA PELA AUTORA - O USO REPERCUTIRIA EM PREJUÍZO ESTÉTICO VISÍVEIS E APARENTES - AUSÊNCIA DE PRONTUÁRIO MÉDICO E DE RADIOGRAFIA PANORÂMICA - INFRAÇÃO ÉTICA - CULPA DEMONSTRADA - DANO MATERIAL - RESSARCIMENTO DO VALOR DE R\$ 900,00

- DEVOLUÇÃO DEVIDA, DIANTE DO TRABALHO INSATISFATÓRIO, QUE INDICA A NECESSIDADE DE SER REFEITO POR OUTRO PROFISSIONAL - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 10.000,00, QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO - RAZOABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 405 DO CC - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1020287-25.2018.8.26.0005; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/11/2021; Data de Registro: 15/11/2021)

## INDEFERIMENTO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÁCULAS NÃO CONFIGURADAS. VÍCIO INOCORRENTE. PERÍCIA COMPLEMENTAR E NOVA PERÍCIA POR OUTRO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. ESTRUTURA DE FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA. RAZÕES ESSENCIAIS E RELEVANTES INDICADAS. DISPOSITIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. LAUDO CLARO, CONGRUENTE E CONCLUSIVO. ERRO MÉDICO NÃO CARACTERIZADO. PERÍCIA. INCONFORMISMO COM A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na solução do caso concreto pela aplicação do direito objetivo, cumpre

ao juiz, nos termos do art. 371 do CPC, mediante livre apreciação racional dos elementos probatórios coligidos aos autos, confrontá-los com as alegações formuladas pelos litigantes. Para tanto, atento às questões controvertidas e visando a assegurar a justa solução do conflito, a ele compete deferir as provas úteis e necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as que considerar inúteis ou desnecessárias à resolução do mérito da causa (art. 370 CPC). 2. Prova pericial. É imperativo que a prova técnica seja clara, coerente e conclusiva. Inevitável que o laudo pericial seja fundamentado com coerência lógica. Ademais, a análise técnica há de ser feita pela descrição e explicação dos fenômenos que interessam à investigação, bem como pelo estabelecimento das relações entre os fenômenos considerados. Está na essência do exame pericial a indicação da conexão entre os vários atos e fatos analisados ou da conexão entre vários grupos de atos e fatos, bem como a indicação da conexão entre eles e a doutrina própria à área de conhecimento pertinente à

questão posta pelas partes. A indicação do método mais adequado ao objeto da perícia, causa determinante da produção da prova pericial, é também inafastável característica da análise técnica a ser realizada. Esses elementos, como objeto de reflexão do expert, segundo método científico apropriado ao caso, devem levar a uma visão completa do problema, de modo a criar condições de segurança ao perito para formulação de respostas conclusivas. 3. No caso, reunindo a perícia realizada pelo expert nomeado pelo Juízo as qualidades acima mencionadas, manifestamente desnecessários se mostram novos esclarecimentos sobre o trabalho técnico com o qual, simplesmente, não se conforma a apelante porque evidenciador de realidade que desatende a seus interesses. Hipótese em que o indeferimento de nova perícia não configura cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não se verifica mácula na sentença por ausência de fundamentação, quando o magistrado, indicando a base fática e jurídica formadora de seu convencimento, concretiza o direito à hipótese concreta desautorizando a tese sustentada pelo autor/apelante. Provimento hígido. Art. 93, IX da CF. Determinação constitucional estritamente observada. 5. O perito judicial funciona como auxiliar do magistrado, atuando para esclarecer fatos sobre os quais não tenha ele conhecimento técnico. Formando o julgador seu convencimento com alicerce na melhor demonstração da realidade segundo o conjunto dos elementos de convicção trazidos ao processo e encontrando maior certeza, segundo o princípio da persuasão racional, no Laudo elaborado pelo Perito judicial, não há que se falar na existência de mácula na sentença quando deixa o magistrado de atender ao interesse de parte de ver desconsiderado o laudo pericial. Hipótese em que atendida a regra expressa no art. 479 do CPC, a qual determina que o juiz aprecie a prova pericial indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do trabalho técnico elaborado pelo especialista que nomeou para auxiliá-lo. Preliminar de nulidade da sentença. 6. O art. 489, § 1º, e o art. 1.022, parágrafo único, II, ambos do CPC, qualificam como omissa a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no

processo quando capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo magistrado. Outra não pode ser a interpretação razoável e a compreensão adequada dos citados dispositivos senão o de que o julgador somente deverá examinar todos os argumentos trazidos aos autos pelos litigantes quando forem, todos, centrais e relevantes para a decisão por ele tomada e tiverem aptidão para infirmar os fundamentos adotados como razões de decidir. Preliminar de omissão na sentença rejeitada. 7. Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sob a alegação de necessária a prova testemunhal, quando o magistrado, destinatário da prova, entender desnecessária a dilação probatória pela suficiência dos elementos de convicção reunidos aos autos para formação de seu convencimento. Art. 355, I, CPC. 8. O exame técnico realizado e devidamente consubstanciado em Laudo Pericial claro, objetivo e conclusivo (art. 480 do CPC), leva à convicção de ausência de erro médico e de nexos normativos por suposta omissão de cuidado. 9. Constatada pelo magistrado, a quem compete valorar os elementos probatórios reunidos aos autos, segundo apreciação orientada pelo princípio do livre convencimento motivado, a ausência de imprecisão, omissão, erro, falha ou contradição no laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo; inócua, ainda, falta de correspondência da perícia com a realidade do processo; mister reconhecer a higidez da prova técnica. Hipótese em que a discordância apresentada pela perícia ao trabalho do expert evidencia não mais que inconformismo com a prova que não atende a seu interesse. 10. Revelados suficientes os elementos de convicção reunidos, notadamente à luz da higidez de prova técnica produzida, que afastou a tese de erro médico, impõe-se o indeferimento do pedido de indenização. 11. Preliminares rejeitadas. Apelação conhecida e desprovida. Honorários advocatícios majorados.

**(TJDFT - Acórdão 1383199, 07026586620198070018, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no PJe: 12/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**